

O ENSINO JURÍDICO NA IDADE MÉDIA

José Júlio Gonçalves de Almeida¹, Alder Thiago Bastos²

¹Universidade Ibirapuera

Av. Interlagos, 1329, São Paulo, SP

²Universidade Cidade de São Paulo - Unicid

josejuliog.almeida@gmail.com

Resumo

A Idade Média foi um período que resultou da crise que se deu no Império Romano, em um processo de perda de efetividade, culminando com as conhecidas invasões bárbaras. Na época as universidades partiam em busca de maiores direitos que passava, por certo, por uma maior autonomia em relação aos dois grandes poderes, a Religião e o Império. Foram dois grandes períodos que constituíram a Idade Média, quais sejam, a alta idade média e a baixa idade média. Partindo dessa premissa, este estudo tem por objetivo realizar uma pesquisa sobre o ensino jurídico na idade média como meio necessário para a evolução da intersecção do direito com a área da saúde. Para tanto se utilizou a revisão bibliográfica como método de pesquisa.

Palavras-chaves: História; Idade Média; Direito.

Abstract

The Middle Ages was a period that resulted from the crisis that occurred in the Roman Empire, in a process of loss of effectiveness, culminating in the well-known barbarian invasions. At the time the universities set out in search of greater rights, which was, of course, due to greater autonomy in relation to the two great powers, Religion and Empire. There were two great periods that constituted the Middle Ages, namely, the high middle age and the lower average age. Based on this premise, this study aims to conduct a survey on legal education in the middle ages as a necessary means for the evolution of the intersection of law and health. For this purpose, the bibliographic review was used as a research method.

Keywords: History; Middle Ages; Right.

INTRODUÇÃO

No que se refere às diversas fases históricas da humanidade, talvez a que mais apresente dúvidas seja a Idade Média. Em muitas situações é considerada como uma época obscura, tanto que é tratada como idade das trevas, apesar de ser imprescindível para que se compreenda o significado da formação do direito moderno.

Esse período é resultado da crise que se deu no Império Romano, em um processo de perda de efetividade, que culminou com as conhecidas invasões bárbaras.

A universidade medieval não era uma instituição tal qual se conhece hoje. Na época as universidades partiam em busca de maiores direitos que passava, por certo, por uma maior autonomia em relação aos dois grandes poderes da época, a Religião e o Império.

O que as diferenciava de outras escolas anteriores, se encontrava contida exatamente na autonomia que experimentavam em relação a poderes religiosos e políticos. Os juristas utilizavam conceitos, classificações e métodos de argumentação dos romanistas que procuravam mostrar, segundo suas concepções, qual era o melhor direito e como se poderia chegar a tal conhecimento.

Foram dois grandes períodos que constituíram a Idade Média, quais sejam, a alta idade média, que permaneceu nos séculos V a IX, em que foi marcada pelo Direito Romano e Germânico, bem como pela formação e desenvolvimento do Direito Canônico. O segundo momento foi à baixa idade média, nos séculos IX a XV, pelo direito feudal e pelo renascimento do direito romano nas universidades. Esse momento histórico se embasou na vigência de quatro grandes ordenamentos jurídicos: um direito de povos germânicos; o direito oriundo da organização eclesial, chamado de direito canônico; o direito feudal; e um processo de sobrevivência e renascimento do direito romano.

Partindo dessa premissa, este estudo tem por objetivo realizar uma pesquisa sobre o ensino jurídico na idade média trazendo uma interseção com as ci-

ências médicas como meio necessário à evolução do direito à saúde. Para tanto se utilizou a revisão bibliográfica como método de pesquisa.

I - DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

a) O Ensino na Idade Média

A Idade Média representou o nascimento das universidades, porém, não podem ser consideradas tais como hoje. Quando do início do ensino jurídicos tais instituições eram tidas como corporativas, tanto que o termo *universitas* possuía uma ligação ou associação de alunos e professores.

Segundo Lopes, “a palavra *universitas* correspondia mais ou menos ao que chamaríamos pessoa jurídica: era uma comunhão que se reconhecia como corporação”. E acrescenta “a universidade medieval é uma guilda, ou uma corporação: de alunos ou de professores, conforme o caso”.

Em busca de maiores direitos e autonomia, se deparavam com dois grandes poderes da época, a Religião e o Império. Tais corporações possuíam um número significativo grande de membros que pretendiam sustentar seus interesses por meio da defesa do monopólio do saber.

Sobre o assunto assim se expressa Le Goff:

(...) o século XIII é o século das universidades porque é o século das corporações. Em cada cidade que existe um ofício agrupando um número importante de membros, esses membros se organizam para defesa de seus interesses, a instalação de um monopólio de que se beneficiem.

Pode-se dizer que foi uma fase institucional que materializou as liberdades políticas conquistadas, transformando-as em corporações adquiridas no domínio econômico.

No que se refere ao direito, era visto como um processo de descentralização política, relativismo, sobreposição e disputa de poder entre grupos variados. Esse período é fruto da crise do Império Romano, de um processo de perda de efetividade, que alcançou seu auge com as invasões bárbaras.

Foram dois grandes períodos que constituíram a Idade Média, qual sejam, as altas idades médias, que permaneceu nos séculos V a IX, em que foi marcada pelo Direito Romano e Germânico, bem como pela formação e desenvolvimento do Direito Canônico.

O segundo momento foi à baixa idade média, nos séculos IX a XV, pelo direito feudal e pelo renascimento do direito romano nas universidades. Esse momento histórico se embasou na vigência de quatro grandes ordenamentos jurídicos: um direito de povos germânicos; o direito oriundo da organização eclesial, chamado de direito canônico; o direito feudal; e um processo de sobrevivência e renascimento do direito romano. Conforme poderá ser observado a seguir.

b) Direito Germânico

O Direito Romano Germânico reúne países por todo o mundo, incluindo o Brasil, sendo o seu berço a Europa medieval. David contribui com essa pesquisa alegando que “formou-se graças aos esforços das universidades européias, que elaboraram e desenvolveram a partir do século XII, com base nas compilações do imperador Justiniano, uma ciência comum apropriada às condições da época”.

A época a Europa medieval e a antiga organização política romana tiveram seus territórios invadidos por uma multiplicidade de povos, a quem os romanos designaram bárbaros. Esses povos, chamados de Germânicos tinham por características um período anterior de desenvolvimento sócio-econômico cultural. Eram povos ligados ao ruralismo, analfabetos, não possuíam organizações territoriais ou políticas. Sua organização social eram as famílias, cuja autoridade máxima era o patriarca desta.

Sua formação jurídica era calcada na oralidade e no costume, onde cada tribo dispunha de uma tradição própria, semelhante ao direito consuetudinário. Porém, nos primeiros momentos do período medieval esses povos dominantes mantinham um princípio de pessoalidade das leis, não impondo seu direito sobre os diferentes povos, que mantiveram o estatuto de suas tribos de origem, ou seja, cada tribo mantinha

suas leis respeitando as demais.

Quanto a diferença da evolução do direito romano e dos povos germânicos Gilissen expressa “como fator para a não imposição destes sobre aquele; os germânicos acabaram se beneficiando das concepções de direito público romanos, que reforçavam sua autoridade”.

Apesar dos documentos serem restritos, Gilissen faz uma breve análise da existência de algumas leis bárbaras: Conhece-se uma dezena de *leges barbarorum* no quadro geográfico do império carolíngio: *lex salica*, *lex rubuaria*, *lex burgundionum*, *lex alamanorum*. A redação de algumas delas remonta aos séculos V ou VI, outras datam somente do século IX. Desempenharam um papel capital na conservação das tradições jurídicas dos povos germânicos. Estas *leges* não são verdadeiros códigos, longe disso; não são sequer leis, no sentido atual do termo; são mais registros escritos de certas regras jurídicas, com origem no costume, próprias deste ou daquele povo. São, pois compilações muito incompletas, espécie de manuais oficiais para uso dos agentes da autoridade e dos membros dos tribunais. As *leges* não são, pois, atos legislativos, leis no sentido moderno – e romano - da palavra. São, na realidade, costumes reduzidos a escrito com a ajuda de dizeiros do direito e por vezes aprovados pela autoridade. As *leges* encontram-se escritas em latim, salvo as de Inglaterra.

Desta forma, esta foi a contribuição e a influência desses povos na construção jurídica da Idade Média.

c) Direito Canônico

Quanto ao direito canônico, este surgiu juntamente com o direito da Igreja Católica Apostólica Romana, sendo um complexo de leis estabelecidas e aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesial e a disciplina das relações dos fiéis entre si e com seus pastores.

Nesse sentido, observa-se a importância da Igreja ocidental na Idade Média, tendo assumido muitas das tarefas públicas, sociais e morais do antigo império romano.

O direito canônico desempenhou fundamental importância na formação e manutenção das instituições e da cultura jurídica ocidental. Tudo o que envolve a reorganização da vida jurídica europeia, com o desenvolvimento das cortes, dos tribunais, e das jurisdições tem influência do direito da Igreja.

Novamente fazendo uso dos ensinamentos de Gilissen (2003, p. 134 e 135), vários fatores ressaltam a importância desse direito para o medievo: o caráter ecumênico da Igreja, que se coloca como a única religião verdadeira para a universalidade dos homens; a dominação sobre certos ramos do direito privado, que foram regidos exclusivamente pelo direito canônico, durante vários séculos, mesmo para os leigos; o fato de ser o único direito escrito, durante a maior parte da idade média, tendo sido objeto de trabalhos doutrinários, muito mais cedo que o direito leigo, constituindo-se numa ciência do direito canônico, exercendo influência na formulação e desenvolvimento deste direito leigo.

Pode-se dizer que o direito canônico é um direito que provém da religião, excluídas suas regras de princípios que advém da divindade, é considerado o direito de todos os que adotam a religião cristã, onde quer que se encontrem.

A formação de uma classe de juristas, originada de dentro da organização eclesiástica teve papel fundamental para o desenvolvimento de uma camada de profissionais, que iriam disputar mais tarde com os não clérigos, o poder de dizer o direito.

O Corpus Iuris Canonici, considerada a principal legislação do direito canônico, se manteve em vigor até 1917, tendo sido composto de cinco partes, redigidas dos séculos XII ao XV: Decreto de Graciano, Decretas de Gregório IX, Livro Sexto, as Clementinae, Extravagantes de João XXII, Extravagantes Comuns.

Como características pode-se observar a uniformização, centralização de poder, e o reconhecimento de um sistema de recursos. Quanto às regras processuais, percebe-se um processo de formalização e racionalização, fases processuais organizadas

com clareza, investigações e provas devendo conduzir a um convencimento do juiz, abolição das provas irracionais, que foram mantidas e incentivadas no Tribunal da Inquisição, mas também um processo de perda de celeridade, instaurando-se as práticas dilatórias e a formalização de atos e prazos.

Assim, considerando os múltiplos aspectos que envolvem esse direito é possível destacar: Jurídico-histórico (demonstra a evolução do Direito em seu aparecimento e desenvolvimento, em suas mudanças e variações); Jurídico-prático (conhecendo-se o Direito precedente e sua interpretação, pode-se compreender melhor sua aplicação; e mais, sua evolução homogênea garante a formação de um novo Direito); Apologético (avaliando-se o antigo Direito é mais fácil defender a Igreja daqueles que a atacam por ignorá-la no campo jurídico); Teológico-histórico (nas coleções anteriores ao Decreto de Graciano, são muitas as alegações de textos teológicos e verifica-se a reciprocidade entre o jurídico e o teológico, aliás, inseparáveis até a Idade Média ascendente); Histórico-eclesiástico (as contribuições do Direito explicam certos acontecimentos da história da Igreja; dada à conexão entre o Direito e os costumes, com frequência estes se esclarecem por aquele).

O direito canônico e a supremacia do poder da Igreja passaram a perder força a partir do século XVI, com o surgimento das Reformas e de um processo de laicização do Estado e do direito que veio a ocorrer em praticamente toda a Europa.

d) Direito Feudal

No que se refere ao direito feudal, este surgiu da mescla de elementos romanos com elementos germânicos, nascendo no período de queda do Império Romano. Por volta do século X, a Europa passou por um processo de transformação da organização política e social que culminou com o surgimento do feudalismo.

A descentralização do poder, com a fragmentação dos reinos em feudos formou uma aliança militares dos germânicos, que deu origem à soberania e vassalagem no feudalismo.

A ruralização que surgiu na idade média veio de um processo que estava acontecendo dentro dos domínios romanos no final da antiguidade. Como forma de fugir dos ataques bárbaros e dos altos impostos, muitas pessoas migraram para o campo, sob o regime de colonato, onde cada um recebia um pedaço de terra, tirando assim, a produção para a subsistência e o excedente para pagar tributos ao senhor em troca da terra e de proteção militar, desta forma, nasceram às relações servis medievais.

Toda a organização jurídica ficou resumida às relações feudo-vassálicas, por conta que toda a organização estatal e legislativa veio a desaparecer. O costume era a única fonte do direito laico, tendo desaparecido o direito romano, com exceção da Itália e o canônico rege apenas as relações eclesiásticas e alguns ramos civis. Tendo em vista o também desaparecimento do princípio da pessoalidade das leis, este direito consuetudinário possuiu base territorial, ou seja, cada sociedade vivia segundo suas tradições jurídicas próprias.

Os séculos X e XI foram séculos sem escritos jurídicos: não houve leis, nem livros de direito, nem sequer atos reduzidos a escrito. O que se apresentavam eram inúmeros contratos que representavam a dependência de vassalos e servidores; e dos direitos sobre a terra (feudos, foros, etc.) raramente eram reduzidos a escrito; quando muito, algumas instituições eclesiásticas, destaca-se aqui os capítulos e abadias, mandaram redigir os atos sobre doações que lhe interessavam. Apenas alguns clérigos eram alfabetizados, pois havia poucas escolas, a exemplo de juizes que se reuniam num tribunal feudal, pois até esses eram incapazes de ler textos jurídicos. Quanto a justiça, na maioria das vezes, era realizada apelando-se a Deus, com ajuda de ordálios ou de duelos judiciários. Por fim, a maior parte das relações entre os indivíduos, que nasceram das convenções próprias das instituições feudo-vassálicas, foram regidas pelo costume que fixa as obrigações de uns para com outros.

e) Renascimento

No que tange ao renascimento, o direito romano, apesar de ter continuado a ser aplicado aos povos de origem romana, acabou por superar o direito germânico, nas penínsulas ibérica e itálica, tendo um

renascimento com a formação das universidades medievais e o desenvolvimento dos Estados Nacionais.

Foram apresentadas as sociedades da época duas formas de conceito romano de direito: a lei imperial que impunha a sua pretensão absoluta de vigência em relação a todos os membros da comunidade submetida, tornando assim, pela primeira vez possíveis formas alargadas de domínio, o direito como criação intelectual de uma ciência especializada altamente diferenciada.

Como um processo dialético de incorporação e perda, a cultura jurídica romana chegou aos germânicos da mesma forma que foi dizimada pelos romanos, vindo a ser redescoberta apenas quando houvesse maturidade para tanto. Desta forma, à história do ensino jurídico e sua metodologia, distinguiu dois tipos de tradições jurídicas: a primeira, no universo eclesiástico, de clérigos com formação jurídica; e, por outro lado, o desenvolvimento de universidades laicas, com preponderância para Bolonha, e o desenvolvimento das principais escolas jurídicas de interpretação do direito no medievo, com o surgimento dos glosadores, consiliadores e humanistas.

O contexto dos juristas na Idade Média considerava o direito romano como uma totalidade, uma razão objetiva e universal. As universidades tiveram início na Idade Média, a partir da formação das artes liberais e das artes mecânicas. As primeiras formavam em direito, teologia e medicina, ficaram sob a guarda da Igreja até por volta do século XI. O estudo do direito era dividido em cânones e civil. O direito romano era visto como um direito comum a todos, sendo o estudo baseado na busca de objetividade e a ciência considerada um saber aberto.

Dentre as principais universidades da época, a que mais se destaca é a Bolonha que compartilhava do referencial filosófico-teórico grego. A citada Universidade teve seu desenvolvimento a partir do século XI, ligada a um progresso comercial que impulsionava o desenvolvimento de uma cultura literária profana. Nos séculos XII e XIII surgiu a Escola de glosadores que teve origem em Bolonha. Os glosadores eram juristas que trabalhavam a partir da interpretação de textos romanos, consideram-nos como instrumento

de razão, verdade e autoridade.

A partir do século XIII surgiu a Escola de Orleães, que influenciou todo aquele século, com uma aplicação do método dialético aos textos, realizando uma argumentação mais refinada e mais liberta da análise puramente textual. Essa universidade eclesiástica era uma escola de formação superior para o clero.

Finalizando, cabe considerar a importância dos conciliadores e humanistas. Aqueles, também conhecidos como pós-glosadores ou comentadores, assim como os glosadores prosseguiram o trabalho de interpretação sobre o Corpus Iuris Civilis, no entanto a partir do uso de figuras lógicas mais complicadas. A Escola dos pós-glosadores surgiu na Itália, também como uma reação aos glosadores, implicando em uma evolução ao seu método, vigorando nos séculos XIV e XV.

f) Das ciências medicas e sua intersecção com o direito

Verificou-se, pela direção do presente estudo, como a ciência do direito era construída na idade média. Contudo, como era sua aplicação prática naquela época? É possível correlacionar o direito com outras ciências?

A resposta para a primeira indagação é positiva, posto que é plenamente possível verificar, através de relatos históricos, a intersecção da ciência jurídica com a ciência médica, por exemplo.

Isto porque, sabendo-se do controle exercido pelo clero e pelo império, todos ou quaisquer ideários, a exemplo das ideias renascentistas e iluministas, poderiam enfraquecer o próprio controle absolutista havido naquele período, eram combatidos, justificando julgamentos compostos pelo clero e pela nobreza.

As Inquisições nascem dessa intersecção, enquanto a ciência era incompreendida à época, métodos alternativos de cura que não observassem a praxe estabelecida como regra impunha, eram consideradas bruxarias e, portanto, julgadas por um tribunal formado com a especificidade de verificar provas de atos profanadores contra a crença religiosa à época.

ca.

Inúmeros foram os cientistas mortos por defenderem ideários contrários a igreja, mulheres, por sai vez, sofriam perseguições porque chás ou remédios extraídos de ervas ou substancias naturais eram consideradas bruxarias e, assim, desencadeavam uma sentença de morte.

Portanto, resta evidenciado que a ciência do direito, como “dever-ser” sempre buscou assentar a necessidade do meio social para o equilíbrio da relação humana, mas sem perder de vista os interesses absolutistas e do próprio clero notadamente destacado pela governabilidade legitimada pela ação divina.

CONCLUSÃO

Este estudo teve por objetivo realizar uma pesquisa sobre o ensino jurídico na Idade Média. A literatura pesquisada demonstrou que as construções que fazem parte do direito moderno possuem seu núcleo no medievo, sendo, portanto, necessário o conhecimento desse período histórico para tal compreensão.

O ensino do direito romano deixou em segundo plano o ensino dos direitos locais e foi possível observar que a influência da universidade de Bolonha foi preponderante para tal.

Fato relevante é que as universidades medievais adquiriram status indispensável à vida social contribuindo com a formação de profissionais que iriam atuar na modificação do contexto social.

Considerando que àquela época a universidade era considerada como local sagrado pela Igreja, a partir de então, o saber deixou de ser uma graça divina e a preocupação deixou de ser tão somente formar o clérigo, mas um agente atuante, capaz de aprender e de ensinar.

Desta forma, conclui-se que não se pode fazer um estudo histórico do direito sem conectá-lo com as demais compreensões sociológicas, políticas e filosóficas que embasam cada momento histórico da vida do ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAVID, René. Os grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

LE GOFF, Jacques. Os intelectuais na idade média. Tradução de Marcos de Castro. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

LIMA, Maurílio Cesar de. Introdução à história do direito canônico. Coleção Igreja e Direito. 2ª ed. Loyola, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. O Direito na História. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.